# THERAPEUTIC JURISPRUDENCE: PRÁTICAS JURÍDICAS A PARTIR DA ÉTICA DO CUIDADO

THERAPEUTIC JURISPRUDENCE: LEGAL PRACTICES PART OF CARE ETHICS

Iziane Luiza Bertotti<sup>I</sup>

Fernando Battisti<sup>II</sup>

<sup>1</sup>Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Frederico Westphalen, RS, Brasil. E-mail: izianebert@gmail.com

<sup>11</sup> Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Frederico Westphalen, RS, Brasil. E-mail: fernando@uri.edu.br

Resumo: A atividade jurídica/processual por vezes é realizada somente por atos formais e sequenciais, sem a observância da humanização das relações interpessoais na busca da pacificação social, finalidade esta da aplicação do Direito. Nesse sentido, é necessário pensar a atividade jurídica de forma humanizada sob o viés da ética do cuidado, a qual possibilita um olhar reflexivo do âmbito jurídico no tocante às influências no meio social que a prática jurídica provoca. Assim, a doutrina da Therapeutic Jurisprudence ("TJ") apresenta-se como proposta pertinente ao cenário jurídico contemporâneo marcado por uma necessidade de sua humanização, seja no âmbito processual, da legislação, dos agentes que atuam na prática forense e das práticas alternativas de solução de conflitos. Dessa forma, o presente estudo busca problematizar a aplicação da atividade jurídica sob o viés do cuidar e analisar a materialização da "TJ" na esfera penal através do método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, tendo em vista a necessidade de humanizar a pena privativa de liberdade na busca da ressocialização e reintegração social dos apenados. O presente trabalho acadêmico faz parte do grupo de estudos em Therapeutic Jurisprudence do curso de Direito da URI Campus de Frederico Westphalen/RS, sendo desenvolvido por método dedutivo e dialógico, através de pesquisa bibliográfica e documental por meio de leituras e sintetização de livros, artigos científicos e textos publicados na internet, uma vez que há pouca doutrina que versa sobre o método APAC e sobre a prática da "TJ".

Palavras-chave: Humanização. Ressocialização penal. Ética.

**Abstract:** The legal / procedural activity is sometimes performed only by formal and sequential acts, without observing the humanization of interpersonal relations in the pursuit of social pacification, the purpose of applying the law. In this sense, it is necessary to think about the legal activity



DOI: https://doi.org/10.31512/vivencias.v16i30.148

Aprovado pelo Edital Prêmio Destaque 2019



in a humanized way under the ethics of care, which allows a reflective look of the legal scope regarding the influences in the social environment that the legal practice provokes. Thus, the doctrine of Therapeutic Jurisprudence ("TJ") presents itself as a pertinent proposal to the contemporary legal scenario marked by a need for its humanization, whether in the procedural scope, the legislation, the agents that act in the forensic practice and the alternative practices. conflict resolution. Thus, the present study seeks to problematize the application of legal activity under the bias of caring and analyze the materialization of "TJ" in the criminal sphere through the APAC method - Association of Protection and Assistance to the Convicted, in view of the need to humanize deprivation of liberty in the pursuit of resocialization and social reintegration of the inmates. This academic work is part of the Therapeutic Jurisprudence study group of the Frederico Westphalen / RS URI Campus Law Course, being developed by deductive and dialogical method, through bibliographic and documentary research through reading and synthesis of books, articles. published on the Internet, as there is little doctrine on the APAC method and the practice of "TJ".

**Keywords**: Humanization. Criminal resocialization. Ethic. Caution.

#### 1 Introdução

O Estado Democrático de Direito tem como função jurisdicional o poder/dever de pacificar os conflitos sociais e promover o bem estar e a paz social, sendo que através do Poder Judiciário há a aplicação da lei geral e abstrata ao caso concreto levado à apreciação do julgador, contudo a aplicação da lei *in casu* e a atividade jurisdicional podem gerar efeitos "terapêuticos" ou "(anti) terapêuticos" na vida dos indivíduos que estão sob a incidência da norma, uma vez que a própria atividade jurisdicional já causa preocupações e impactos na vida das partes envolvidas devido ao tempo necessário ao andamento processual ou por uma decisão contrária ao interesse de uma das partes, por exemplo.

Ocorre que a atividade jurídica por vezes é efetivada de forma desumanizadora, havendo a priorização de critérios formais sem a observância da humanização das relações interpessoais seja pela maior preocupação com o andamento dos processos do que com o impacto de determinada decisão na

vida das partes envolvidas ou pelo próprio tratamento dado pelos operadores do Direito aos sujeitos processuais.

Nas relações conflituosas as pessoas muitas vezes não conseguem conversar para tentar solucionar um conflito e buscam a função jurisdicional do Estado na busca da pacificação da situação, o que demonstra que ações voltadas à empatia, compreensão, altruísmo e o cuidado com o outro se tornam elementos importantes e essenciais para uma relação jurídica mais harmoniosa e terapêutica.

Dessa maneira, infere-se a necessidade de problematizar os efeitos da aplicação da lei sob o indivíduo, sendo pertinente estudar a doutrina da *Therapeutic Jurisprudence* "(TJ)" que preconiza pela humanização da atividade jurídica e a análise das consequências "terapêuticas" ou "(anti) terapêuticas" da aplicação da lei, atividade processual e das relações dos operadores do Direito e sujeitos processuais, apresentando-se como um mecanismo de promoção dos direitos humanos, o qual busca oferecer uma resposta menos sofrível possível ou que possa, de alguma forma, trazer algum ganho para qualquer dos envolvidos na relação processual, utilizando-se o Direito como um agente terapêutico, promotor de cuidado.

Na sociedade contemporânea é pertinente a aplicação do Direito sob o viés da ética no aspecto do cuidar, visto que a sua aplicação é importante para a mudança do comportamento humano para um aspecto mais positivo, evitando a formação de conflitos jurídicos e solucionando-os da melhor forma quando ocorrem, de forma a atender os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana.

A presença de uma perspectiva filosófica relacionada à prática jurídica por meio das questões sobre a ética do cuidado configura uma condição primordial ao sentido da prática jurídica enquanto uma área das Ciências Sociais Aplicadas. Nesse sentido, o presente estudo a partir das implicações filosóficas da ética do cuidado no viés jurídico nos permite ampliar ainda mais esse constante e inerente debate sobre a necessidade constante de humanização da forma de resolução dos conflitos jurídicos sendo a ética elementar.

Pensar a ética sobre o parâmetro da sua relação com a normatização jurídica implica rever seus pressupostos fundamentais que levam em consideração a formação humana relacionada ao agir a partir de condições dignas da vida em sociedade e a pensar o Direito no viés do cuidar.

Diante de tal perspectiva, a presente pesquisa objetiva demonstrar os aspectos conceituais da ética do cuidado e da doutrina da *Therapeutic Jurisprudence*,

de forma a analisar a importância da existência de práticas de humanização da atividade jurídica sob o viés do cuidar na sociedade contemporânea.

Além disso, sob o enfoque prático buscou-se o estudo da materialização da "TJ" na esfera penal através do método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, objetivando estudar os seus aspectos teóricos, funcionalidade e preceitos institucionais, além de verificar as consequências jurídicas ou (anti) jurídicas da aplicação da execução penal através do método na busca da ressocialização e reintegração social dos apenados.

A relação entre a *Therapeutic Jurisprudence* sob o viés da ética do cuidado e o método APAC é importante tendo em vista a necessidade de humanizar a pena privativa de liberdade em face do atual cenário do sistema prisional brasileiro, onde a aplicação da pena deveria servir como meio para a efetiva ressocialização e reintegração dos apenados, o que atualmente aparenta ser uma visão utópica diante da realidade do sistema prisional brasileiro o qual evidencia um verdadeiro colapso uma vez que as condições de cumprimento da pena em muitos estabelecimentos prisionais não condizem com a forma estabelecida pela Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210.

## 2 Metodologia

O presente estudo faz parte do projeto de iniciação científica "Therapeutic Jurisprudence: implicações filosóficas a partir da ética do cuidado" o qual faz parte do grupo de estudos em Therapeutic Jurisprudence "(TJ)" do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Frederico Westphalen/RS, sendo desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental através de leituras e sintetização de livros, artigos científicos e textos publicados na internet, uma vez que há pouca doutrina que versa sobre o método APAC e sobre a "TJ", bem como foi realizada análise da legislação de execução penal e dos princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Utilizou-se método dedutivo para a apresentação dos resultados e dialógico uma vez que nos encontros realizados foi priorizado a construção conjunta a partir de uma revitalização de saberes. Para a interpretação e apresentação de resultados destes dados será utilizado o método dedutivo.

#### 3 Fundamentação teórica

A aplicação do Direito aliada a parâmetros éticos sob o viés do cuidar possibilita o pensar nas consequências da aplicação da lei sob o indivíduo, havendo a inclusão de empatia, solidariedade e humanização na prestação jurisdicional além das formalidades processuais, mas sem desrespeitá-las.

É imprescindível relacionar o aspecto do cuidado com a ética a qual permite que as pessoas tenham uma visão crítica sobre as ações, de forma a pensar no resultado de suas atitudes, sendo necessário que os indivíduos tenham a conscientização de como atitudes éticas são fundamentais para as relações pacíficas e equilibradas.

Tais atitudes não devem ser essenciais apenas para os profissionais da área jurídica, "[...] impõe-se a necessidade de um "princípio de responsabilidade": uma nova ética fundamentada no cuidado pelo futuro, na afirmação dos direitos humanos e da natureza, na solidariedade, na liberdade, justiça e paz [...]" (TEIXEIRA, 2010, p.01).

Nesse olhar, o fundamento filosófico do agir ético, tem dentre suas estruturações, o pensar sobre práticas de convivência humano/institucionais que se constroem a partir de uma dinâmica de ações elaboradas por critérios de conduta que se caracterizem pela humanização do agir a partir do pressuposto ético. Impõe-se pensar ações na esfera jurídica, nas quais, tenha-se o caráter ético como elemento que perpassa as áreas dos saberes, sendo aqui resgatado na fundamentação jurídica enquanto elemento do cuidado nas esferas da prática processual, normatização jurídica e atuação jurídica.

Infere-se então pensar a dimensão de um olhar sobre o que é chamado de *ethos* jurídico quando se é buscado correlacionar no que concerne aos institutos jurídicos à observação do cuidar enquanto elemento de tutela pelo Estado de Direito contemporâneo, frente à criteriosa herança histórica vivenciada em países, no qual, as reflexões do cuidar atrelam-se a interesses ideológicos que se colocam como dominantes.

O pensar no outro significa valorizar o indivíduo como ser humano que possui o Direito de ter uma vida digna, sendo que ações pautadas na ética do cuidado implicam na proteção da dignidade da pessoa humana, o agir voltado ao cuidado faz parte da própria existência humana, conforme explica Boff (2008, p. 34): "[...] se não receber cuidado, desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre. Se, ao longo da vida, não fizer

com cuidado tudo o que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo e por destruir o que estiver à sua volta".

Nesta ótica, a ética do cuidado é um mecanismo para o bem estar social visto que é uma mudança no "ethos" humano, pensar a ética voltada ao cuidado se mostra relevante na sociedade contemporânea enquanto que possibilita o pensamento crítico por parte dos indivíduos e o pensamento acerca das possíveis consequências de suas ações em relação ao outro e à sociedade, agir eticamente significa pensar nas ações e nos seus reflexos, isso colaborado com o cuidado contribui para uma convivência em sociedade mais pacífica.

Pesquisar e fazer reflexões sobre aspectos éticos que envolvem a necessidade do pensar filosófico acerca do cuidar é necessário se mostra importante no meio social e no âmbito jurídico, uma vez que a ética do cuidado possui uma relação intrínseca da ética com a *Therapeutic Jurisprudence*, quando se propõem dialogar sobre a estruturação de dispositivos jurídicos pensados a partir do parâmetro da ética e da humanização do Direito.

A *Therapeutic Jurisprudence* "(TJ)" compreende a lei como uma força social que gera consequências não intencionais na vida dos indivíduos, derivadas da prática de regras impositivas, procedimentos ou comportamentos de sujeitos processuais, como advogados, juízes, entre outros, as quais podem ser benéficas ou prejudiciais, identificadas como terapêuticas ou (anti) terapêuticas. É nesse sentido que o papel da lei deve ser interpretado como "agente terapêutico" (WEXLER et al., 2016).

Em nível nacional se utiliza a terminologia *Therapeutic Jurisprudence*, no entanto nos países de língua espanhola é chamada de *Justicia Terapéutica*, sendo importante a análise do termo e sua significação, conforme explica Fensterseifer (2018, p. 9):

Therapeutic Jurisprudence é o termo original do tema da presente obra criado em língua inglesa. Nos países de fala espanhola optou-se por traduzir esse termo, estabelecendo-se Justicia Terapéutica. No Brasil escolheu-se pela utilização do termo em sua língua original, em primeiro lugar porque aqui já se tem a nomenclatura Justiça Terapêutica, a qual é atribuída às Cortes de Drogas [...].

A Therapeutic Jurisprudence é uma prática de humanização do Direito que foi desenvolvida inicialmente pelos professores David B. Wexler e Bruce Winick nos Estados Unidos no ano de 1980 quando do estudo da lei de saúde mental, no tocante aos tribunais de drogas, visando o tratamento dos indivíduos para dependência química e, posteriormente, passou a ser utilizada em outros métodos de resolução de conflitos.

No contexto jurídico internacional não havia uma teoria geral do impacto dos processos legais sobre o bem-estar dos participantes da atividade processual e suas implicações. Essa lacuna foi preenchida pela "TJ" (conforme instituto de pesquisa e ensino associado à Universidade Monach na Austrália – AIJA).

Para Wexler (2014) que inicialmente propôs esse conceito nos Estados Unidos da década de 80, tal iniciativa tem procurado fazer a abordagem de compreensão da lei de uma forma mais enriquecedora, considerando o impacto terapêutico e anti-terapêutico "panorama legal" (leis e procedimentos legais) e "práticas e técnicas "(papéis legais) de advogados, juízes e outros profissionais que trabalham no campo da atividade processual.

Sobre a ótica da humanização e a busca pela atividade terapêutica do Direito explica um dos percursores do tema, professor David B. Wexler:

Basicaménte, la justicia terapêutica es una perspectiva que considera la ley como una fuerza social que produce comportamentos y consecuencias. A veces, estas consecuencias caen dentro del área que denominamos "terapêutica"; en otras oportunidades, se producen consecuencias anti terapêuticas. La Justicia terapêutica quiere que estemos conscientes de esto y que veamos si la ley puede realizarse o aplicarse de uma manera más terapêutica, respetando al mismo tempo, valores como la justicia y el processo en sí. (WEXLER, 2018, p. 11).

Busca-se com essa prática neutralizar e humanizar a atividade jurídica visando à observância do devido processo legal e dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, utilizando as ciências sociais como maneira de redução das consequências (anti) jurídicas da aplicação do Direito, sob o aspecto do cuidado.

Ressalta-se, que a *Therapeutic Jurisprudence* não objetiva relacionar somente os ramos inerentes à atividade jurídica, mas busca relacionar outras áreas do conhecimento, como a psiquiatria, psicologia, assistência social, entre outras áreas. Uma de las cosas que lá Justicia Terapéutica trata de hacer, es observar con cuidado la literatura prometedora de la psicologia, la psiquiatria, las ciências (clínicas) del comportamento, la criminologia y el trabajo social para ver si estos conocimientos pueden incorporarse o introducirse em el sistema legal. (WEXLER apud COLOMBO, 2018, p. 103).

É nesse sentido que a "TJ" se mostra como um método interdisciplinar, havendo a relação da prática jurídica com a medicina, psicologia, psiquiatria, educação, entre outras áreas do conhecimento havendo a busca por efeitos terapêuticos da aplicação da lei.

A doutrina da "TJ" é importante para o sistema judiciário uma vez se materializa em vários procedimentos de soluções de conflitos sob o caráter humanizado da aplicação da lei, como na prática da mediação, audiências de processos de guarda ou divórcio, instrução de processos de estupro entre outras áreas do Direito, na busca da aplicação da lei com o devido cuidado com as partes envolvidas para uma relação processual mais digna e terapêutica.

Ante ao exposto pode se perceber a importância da doutrina da *Therapeutic Jurisprudence* como método de humanização da atividade jurídica através da materialização da ética do cuidado havendo cárater interdisciplinar.

Na prática o caráter do que preconiza a *Therapeutic Jurisprudence* pode ser identificado na esfera penal através do método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, como uma forma de instrumentalização da "TJ" quando da humanização da pena privativa de liberdade em face do sistema prisional atual.

A situação carcerária do Brasil evidencia um colapso e um verdadeiro paradoxo, pois atualmente é perceptível a superlotação em vários estabelecimentos prisionais e a constante criminalidade no país o que gera um "ciclo vicioso", uma vez que os apenados são condenados, cumprem a pena e muitas vezes voltam a delinquir e retornam ao cárcere, "o sistema carcerário brasileiro ao invés de dissipar a criminalidade, o transforma em uma verdadeira "escola" de aperfeiçoamento do crime, onde o indivíduo, ao sair da reclusão, volta a praticar crimes com mais "eficiência" e brutalidade" (A INEFICIÊNCIA, 2017).

Essa situação ocasiona insegurança social e jurídica evidenciando que o sistema prisional não está alcançando a finalidade da aplicação da pena que deveria servir como meio para a reintegração e ressocialização dos apenados o que atualmente aparenta ser uma visão utópica diante da realidade do sistema prisional brasileiro, uma vez que os indivíduos que estão recolhidos ao sistema prisional muitas vezes cumprem a pena em condições desumanas e inadequadas à ressocialização, tendo em vista a superlotação, consumo de drogas, ambiente propício a agressões, falta de agentes penitenciários, entre outros fatores.

Tal contexto social está em total discordância com o estabelecido na Lei de Execuções Penais "(LEP)" o que evidencia um caráter "anti-terapêutico" da aplicação do Direito Penal e da ineficácia da aplicação da pena, "[...] o sistema prisional do Brasil apenas tem a função de isolar o infrator da sociedade durante o tempo que tem para cumprir a pena, a função de reintegrar a sociedade está esquecida em algum lugar das escuras, frias e desumanas celas dos diversos presídios do Brasil" (A INEFICIÊNCIA, 2017).

Os apenados muitas vezes são considerados pela sociedade como "dejetos humanos" que merecem exclusão social, "criminosos não são mais encarcerados como indivíduos que podem ser reeducados ou reabilitados, mas são considerados sujeitos inaptos para serem "socialmente reciclados" (BAUMAN, 2005 p. 24-25)".

A questão penitenciária atual é uma problemática social que "parte primeiramente da sociedade, a qual ainda admite as gravidades e mazelas das prisões e, não muda o pensamento quanto ao preso e sua perspectiva da reinserção social, tratando-o como eterno excluído" (A Ineficiência, 2017). Neste sentido, estabelece Andrade e Ferreira (2014, p. 25-26):

O sistema não tem conseguido alcançar sua meta que é o de recuperar e reintegrar o detento à sociedade, os índices de reincidência estão entre os maiores do mundo. Acontece que há ainda uma ampla despreocupação e intolerância, tanto do Estado como da sociedade em âmbito global, quanto ao problema carcerário e à incumbência de fazer valer a reintegração social do preso como função da pena. A falha estatal em concretizar as leis contidas na sua Constituição Federal, LEP e em respeitáveis tratados internacionais que o país é signatário, acrescido ao fato da indiferença predominante na população, se demonstram, assim, como fatores igualmente cruciais para a gravidade da crise (grifos nossos).

Insta salientar que há uma necessidade da sociedade questionar as consequências que a ineficácia do sistema penitenciário atual traz e pensar alternativas que possibilitem a aplicação da lei de execuções penais de forma terapêutica sob o viés da *Therapeutic Jurisprudence* e da ética do cuidado.

No ordenamento jurídico brasileiro pode se perceber que com o passar dos anos ocorreu uma mudança na edição de códigos jurídicos, havendo um olhar sob o aspecto da humanização do Direito, primando pela dignidade da pessoa humana, é o que se percebe pela Constituição Federal Brasileira de 1988 que dispôs sobre direitos e garantias fundamentais, como o Direito de igualdade e liberdade.

Tal "evolução" é percebida, ao menos teoricamente, pelo Direito Penal, uma vez que no Direito primitivo havia uma perspectiva individualista, onde quem tinha poder ditava as regras e as punições eram aplicadas de forma tortuosa e desumana, era o tempo da barbárie, onde predominava a Lei de Talião com o ditame "olho por olho, dente por dente", sendo que a violência cometida pelos infratores gerava mais formas de violência como meios de punição, ao contrário da finalidade atual da pena, a qual deve ser aplicada de forma a retribuir o mal causado pelo infrator diante da privação de sua liberdade e, além disso, busca prevenir futuros crimes diante da ressocialização e reintegração social, conforme regulamenta o artigo primeiro da Lei de Execução Penal, vejamos:

Art. 1º – A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984, grifos nossos).

No mesmo aspecto da humanização da pena privativa de liberdade dispõe a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º e incisos, *in verbis:* 

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei*, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Entretanto, atualmente tal "evolução" do caráter humanizado da aplicação do Direito, especialmente do Direito Penal está demonstrada apenas através da letra da lei, uma vez que na prática o sistema prisional brasileiro chegou a um ponto precário, "a prisão hoje no Brasil serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade" (A Ineficiência, 2017), sendo que as condições de cumprimento da pena em muitos estabelecimentos prisionais não condizem com a forma estabelecida pela "LEP".

Logo, pode se perceber que a crise atual do sistema prisional brasileiro gera efeitos "anti-terapêuticos" da aplicação da pena sob o indivíduo, sendo que o sistema carcerário atual possui muitos aspectos a evoluir, tornando indispensável à busca pela sociedade e pelo poder público de métodos alternativos ao sistema prisional brasileiro no que cerne a reintegração e ressocialização a qual objetiva a aplicação da pena.

Um método originariamente brasileiro que possibilita a aplicação da pena sob o viés humanizado e terapêutico de forma a respeitar os direitos e garantias individuais dos apenados é o método APAC que busca "inovar, sair da vala comum do sistema prisional, que via de regra teima em castigar o infrator" (OTTOBONI; FEREIRA, 2016, p. 17).

A origem do método APAC se deu através da Pastoral Penitenciária na cidade de São José dos Campos em São Paulo, no ano de 1972, onde o objetivo inicial consistia no apoio moral e na evangelização dos apenados, o método têm como percursor o advogado e jornalista Mário Ottoboni.

Posteriormente, em 1974, visando a ressocialização dos apenados foi criada e oficializada a instituição APAC, as APACs são projetadas para acolher no máximo 200 (duzentos) recuperandos, e possui como missão filosófica "Matar o Criminoso e Salvar o Homem, tratam-se de entidade civis de Direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, havendo a realização de convênio com o Poder Executivo através da secretaria responsável pela administração penitenciária para a sua manutenção e custeio. A coordenação e fiscalização das APACs é feita pela FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados a qual ministra cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades.

As APACs se mostram como meios de gestão da execução penal por meio da cooperação da comunidade, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei de Execução Penal: "o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança" (BRASIL, 1984), contando com a participação de associados e voluntários.

Nas APACs o infrator é responsável pela sua própria recuperação, devendo seguir a disciplina do método e colaborar com os demais recuperandos. O processo de recuperação é o "processo principal da APAC e tem como objetivo recuperar, profissionalizar e socializar o condenado da Justiça, inserindo-o, após o cumprimento da pena, na sociedade" (OTTOBONI; FEREIRA, 2016, p. 33).

No método APAC não há atuação de agentes penitenciários ou policiais, não havendo emprego de violência e sim, uma rotina de disciplina e respeito entre os apenados e voluntários que trabalham na instituição, o que protege a dignidade da pessoa humana e possibilita a ressocialização:

[...] O trabalho é exercido sem o apoio de agentes públicos, tais como policiais e carcereiros, dependendo exclusivamente do trabalho de voluntários e dos próprios recuperandos, termo utilizado para os reclusos. Tem como base a valorização humana e usa da religião e do apoio familiar para uma transformação moral do recuperando, entre outros elementos ressocializadores. (D'AGOSTINI, RECKZIEGEL, 2016, p. 10 - grifo nosso).

A recuperação dos apenados, chamados de recuperandos, divide-se na fase de adaptação e integração a qual trata do cumprimento da pena no regime fechado, semiaberto através do trabalho intramuros e extramuros e o regime aberto quando houver.

A APAC possui o Centro de Reintegração Social destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto e aberto, na busca da reintegração do apenado com seus familiares e a realização de trabalho, sendo que a escolha dos recuperandos

é feita através do Poder Judiciário mediante decisão do Juiz de execução penal diante do preenchimento de requisitos básicos, conforme explicam Ottoboni e Ferreira (2016, p. 34):

São quatro os requisitos básicos para a transferência do condenado para o Centro de Reintegração Social - CRS da APAC: 1° - O preso deve ter situação jurídica definida, ou seja, a APAC somente recebe presos para cumprimento de pena no CRS se já estiver condenado pela Justiça, ainda que haja sentença sem o trânsito em julgado. 2° - A família do recuperando deve manter residência e domicílio na comarca onde está localizada a APAC ou no caso de o crime ter sido cometido na comarca. 3° - O condenado necessita manifestar por escrito o seu desejo de cumprir pena na APAC, ao mesmo tempo em que afirma concordar com as normas da entidade. 4° - Os condenados há mais tempo (critério de antiguidade) devem ter preferência quando do surgimento de vaga na APAC.

Insta salientar que o Poder Judiciário pode estabelecer outros critérios para a transferência dos apenados de forma a evitar privilégios ou possibilidades de vendas de vagas, sendo que a não adaptação do recuperando acerca da disciplina utilizada pela APAC no período de 90 (noventa) dias implica em seu retorno ao estabelecimento prisional (OTTOBONI; FERREIRA, 2016).

Assim, pode se perceber que a aplicação do método APAC não objetiva conceder uma forma de privilégio aos infratores, sendo que a transferência dos apenados para o Centro de Reintegração Social depende da análise e autorização do Juiz da execução acerca da observância do preenchimento de critérios conforme o caso concreto.

O funcionamento da APAC se funda em 12 pilares, quais sejam: participação dos reeducandos na comunidade, o que auxilia para a reintegração social; ajuda entre os recuperandos, na perspectiva de mútuo respeito entre os indivíduos, manutenção de disciplina e harmonia; trabalho, o qual permite o exercício da criatividade pelos recuperandos e a reflexão sobre o que está sendo feito, sendo que em cada regime os recuperandos realizam um trabalho específico, desde o trabalho artesanal e agrícola até o trabalho industrial; espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus e a jornada de libertação com Cristo, sendo respeitada a religião de cada apenado; assistência jurídica em relação ao processo de execução penal, tendo em vista que muitos recuperandos não possuem condições econômicas de contratar advogados; participação da família do recuperando e da vítima na participação de retiros espirituais e cursos de valorização humana oferecidos pela APAC, visando o contato afetivo entre os recuperandos e seus familiares através de visitas íntimas e contato telefônico; o voluntário e o curso para sua formação na perspectiva das atividades realizadas pela

APAC serem de forma gratuita e realizada por voluntários; *Centro de Reintegração Social – CRS* que objetiva a ressocialização do recuperando e a formação de mão de obra qualificada. (OTTOBONI; FERREIRA, 2016).

Ainda, é importante destacar a *assistência à saúde* prestada no método APAC, havendo a interdisciplinaridade entre o Direito e outras áreas do conhecimento tendo em vista atividades realizadas por médicos, assistentes sociais, dentistas, entre outros profissionais visando à manutenção da saúde dos recuperandos e até mesmo o tratamento para dependentes químicos;

A base do método APAC é a *valorização humana*, sendo que o ser humano é colocado em primeiro lugar uma vez que a execução penal na APAC é pautada na dignidade da pessoa humana, na busca da recuperação da autoestima e autoimagem do infrator para que este possa conseguir oportunidades quando do retorno ao convívio social.

Por fim, cabe destacar o último fundamento do método APAC, o reconhecimento do *mérito* de cada recuperando mediante a realização de advertências ou elogios, conforme o necessário, sendo que o mérito do recuperando é avaliado através de suas condutas (OTTOBONI; FERREIRA, 2016).

Diante dos 12 fundamentos aplicados pelo método APAC nota-se que há uma preocupação com o critério punitivo da aplicação da pena, mas também pela busca da ressocialização e reintegração social, primando pela observância do princípio da dignidade humana o que caracteriza efeitos "terapêuticos" da aplicação do Direito quando da execução penal, sendo que o método APAC apresenta-se como um meio de humanização da execução penal, materializando a doutrina da *Therapeutic Jurisprudence* sob a ótica da ética do cuidado.

### 4 Considerações finais

Com o encerramento do período de 02 (dois) anos do projeto de pesquisa intitulado como "Therapeutic Jurisprudence: práticas jurídicas a partir da ética do cuidado" pode se concluir acerca da importância da aplicação da atividade jurídica por meio de atitudes éticas pautadas no cuidado, sendo que um meio de materialização da ética do cuidado é a prática da doutrina da Therapeutic Jurisprudence a qual busca humanizar a aplicação do Direito na busca da aplicação da lei de forma terapêutica.

Essa perspectiva é ressaltada por Battisti (2018, p. 27): "[...] o direito se estabelece a partir também de uma possibilidade do cuidar". *O cuidado é proposto como essencial a concretude das ações humanas* [...] (grifo nosso).

A aplicação da ética voltada ao cuidar é importante no contexto jurídico, uma vez que os profissionais do Direito devem seguir a ética profissional que estão submetidos, buscando a preocupação com o efeito de suas ações e decisões. Dessa forma, analisa Bittar (2016, p. 414),

[...] Seja o juiz, seja o promotor, seja o advogado, seja o pesquisador, seja o professor de direito... devem estar preocupados não somente com o caráter formular das normas jurídicas, com o seu aspecto formal e estrutural, mas sobretudo com os desdobramentos práticos de suas prescrições (efeitos sociais, culturais, políticos, econômicos, ambientais...). E isto decorre da própria natureza destas profissões, bem como da própria condição da ciência do direito, imersa em meio às ciências sociais.

Assim, têm-se a relevância do presente estudo de forma a contextualizar a Therapeutic Jurisprudence como uma forma de humanização do Direito e de aplicação de atitudes éticas na observância do aspecto do cuidado de modo que foi buscado a inter-relação entre o Direito e o aspecto filosófico e demonstrar a relevância de tais discussões para o âmbito social.

Além disso, em âmbito prático pode se perceber que o método APAC trata-se de um meio de instrumentalização da *Therapeutic Jurisprudence* na esfera penal, tratando de um meio alternativo ao sistema prisional atual.

Dessa forma, conclui-se que o método APAC não pode ser considerado pela sociedade como um meio de afastar a aplicação da punição ao infrator pelo delito cometido, ao contrário, o método objetiva aplicar a pena de acordo com a legislação de execução penal e os princípios estabelecidos na Constituição Federal de forma a plicar o Direito de maneira terapêutica para a efetiva ressocialização e reintegração social do reeducando de modo menos traumática em comparação com a realidade do sistema prisional atual.

Por fim, é imprescindível que continue sendo discutido pela sociedade e pelo Poder Público sobre alternativas ao sistema carcerário brasileiro de forma a pensar a execução penal como meio de ressocialização e reinserção social dos indivíduos, aplicando assim a doutrina da *Therapeutic Jurisprudence*, perfectibilizando a atividade jurídica de maneira terapêutica sob o viés do cuidar.

#### Referências

A INEFICÁCIA do sistema carcerário brasileiro. Disponível em: http://www.pastoralcarcerariadf.com.br/2017/02/21/ aineficienciadosistemacarcerariobrasileiro/. Acesso em: 22 jul. 2019.

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, Salvador, v. 2. p. 24-38, abr. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução Eliana aguiar: Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar:** ética do humano – compaixão pela Terra. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2008

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,, Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

COLOMBO, Silvana. A mediação como ferramenta de aplicação dos princípios da Therapeutic Jurisprudence. In: FENSTERSEIFER, Daniel Pulcherio (Org.). **Therapeutic Jurisprudence**: lições e práticas que podem humanizar o Direito. Curitiba: CRV, 2018.

FENSTERSEIFER. Daniel Pulcherio. **Therapeutic Jurisprudence**: lições e práticas que podem humanizar o direito. Curitiba: CRV, 2018.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC**: sistematização de processos. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

TEIXEIRA, Faustino. **Ética do cuidado**. Diálogos. Postado em 20 de abril de 2001. Disponível em: http://fteixeiradialogos.blogspot.com.br/search/label/Artigo%20em%20peri%C3%B3dico%202001. Acesso em: 30 jul. 2019.

THE CONCEPT of jurisprudence. Disponível em: https://aija.org.au/research/resources/the-concept-of-therapeutic-jurisprudence/. Acesso em: 20 jan. 2019

WEXLER, David B et al. Guest editorial: current issues in therapeutic jurisprudence. **Qut law Review**, v. 16. p. 1-3, dez. 2016.